



Número: **0061295-74.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL ALEXANDRE SILVA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37759 796	12/11/2018 00:08	Petição Inicial	Petição Inicial
37759 813	12/11/2018 00:08	Procuração, rg,cpf, espelho, b.o	Documento de Comprovação
37759 820	12/11/2018 00:08	documetos medicos hospitalares	Documento de Comprovação
37783 564	12/11/2018 13:58	Despacho	Despacho
38881 044	07/12/2018 13:03	Intimação	Intimação
42449 536	15/03/2019 10:59	decurso de prazo	Certidão
42451 691	15/03/2019 12:14	Sentença	Sentença
42867 726	25/03/2019 10:50	Intimação	Intimação
45074 660	14/05/2019 13:04	trânsito em julgado	Certidão
45256 882	17/05/2019 09:21	Certidão	Certidão

EXMO.(A)SR.(A)DR.(A)JUIZ(A)DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.

DANIEL ALEXANDRE SILVA

Brasileiro(a), autônomo, inscrito(a) no CPF sob o nº. 709.800.284-42, portador(a) da carteira de identidade sob o número 9.537.095 SDS/PE, com endereço na Rua Pedro Felisberto Araújo, nº.46, Nova Palestina, Santa Cruz do Capibaribe/PE, CEP: 55190-000, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo, com endereço eletrônico: **manoelatcc.adv@gmail.com**, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (PROCEDIMENTO COMUM)Art.318 NCPC.

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, nº 175 - Recife Antigo - Recife-PE | CEP: 50.030-000.

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.



DO REQUERIMENTO PRELIMINAR - DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes.

DOS FATOS

01. No dia **30 de setembro de 2017**, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b”. que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;**



03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de **R\$8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de constitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:



SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, por quanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Que seja designada audiência conciliatória com a realização da perícia ou mediação na forma do previsto no inciso VII, do art. 319, do NCPC.



- c) A citação da Ré, sendo designada audiência devendo, a Requerida, apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia;
- d) Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no **acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015.**
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;
- f) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**

Pede e espera deferimento.

Recife, 15 de outubro de 2018.

MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI



OAB/PE 25.324



Assinado eletronicamente por: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - 12/11/2018 00:07:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111200071051900000037224106>
Número do documento: 18111200071051900000037224106

Num. 37759796 - Pág. 6

DANIEL ALEXANDRE SILVA - Outorgante / declarante

Daniel Alexandre Silva

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE, 29 de Agosto de 2018.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Eu, DANIEL ALEXANDRE SILVA - DECLARO, para todos os fins de necessitando, portanto, da gratuidade da justiça, com as despesas inerentes à ação julizada, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, direito a sob as penas da lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições acarregado de Alvarás judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e contrarrazões, excutar, indicar provas e testemunhas, recorrer, recorrer, apresentar acompanhar andamento de processo, desembivar processo, firmar e presstar compromisso, renunciar ao direito sobre o que funda a ação, assinar, redigir, transigir, desistir, Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinaria, redigir, transigir, desistir, ou seja, tudo enfiar para o bem e útil cumprimento desse mandado específico.

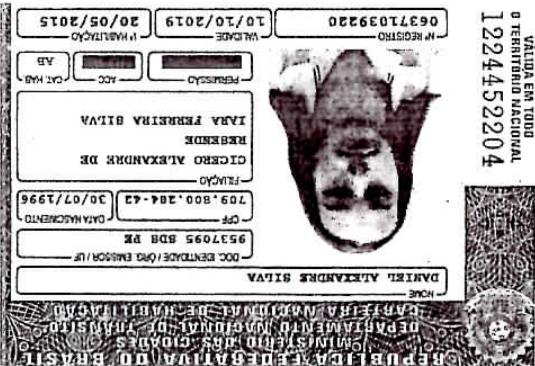
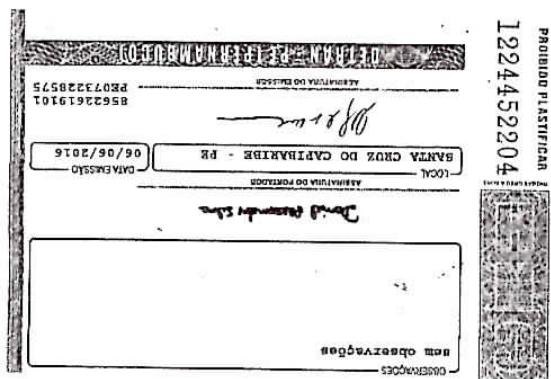
POBREZAS: Da lausula "Ad judicia", representando o outorgante perante a autoridade competente decretar declarações, queixa, assinaria, redigir, transigir, desistir, Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinaria, redigir, transigir, desistir, ou seja, tudo enfiar para o bem e útil cumprimento desse mandado específico.

OAB/PE pelo nº 25.324 com endereço profissional situado na Rua capibiro José da Luz, nº 137, Sala 502, Ed. Condomínio Cervantes lha do Leite, Recife - PE.

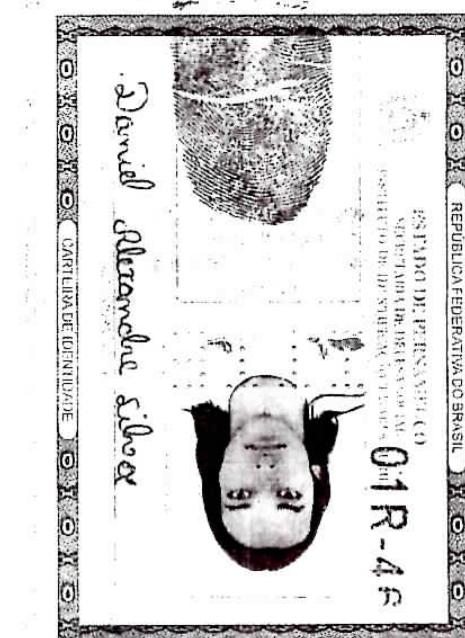
OUTORGADA MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI, brasileira, solteira, advogada, inscrita no RG 9.537.095, inscrito no CPF nº 709.800.284-42 residente e domiciliado (a) RUA PEDRO FELISBERTO ARRUDA, nº 46 - NOVA PALESTINA - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.

MANOELA TRIGUEIRO - ADVOGADA.





VALIDO SOMENTE COM COMPROMVENTE DE IDENTIFICAÇÃO
30/07/1996
Nome
Número
709.800.284-42
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Daniel Alexandre de Resende
Daniela Alexandre de Resende
Cadastral de Pessoas Físicas
Ministério da Fazenda
www.receita.fazenda.gov.br
Gompravante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
as 11:00:24 do dia 30/09/2014 (hora e data de Brasil)
digito verificador: 00
A autenticidade desse comprovante deverá
ser confirmada na internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br



Data do Pagamento	Valor da Juros e Indenização	Correção	Total
19/04/2018	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

diás.

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Lider DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Posição em 18-04-2018 07:37:34

CPF/CNPJ: 70980028442

BENEFICIÁRIO DANIEL ALEXANDRE SILVA

ARUANA SEGUROS S/A

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

COBERTURA Inválidez

VITIMA DANIEL ALEXANDRE SILVA

beneficiário

SINISTRO 3170648093 - Resultado de consulta por





Assinado eletronicamente por: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - 12/11/2018 00:07:10
<https://pjje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111200071074400000037224123>
Número do documento: 18111200071074400000037224123

Num. 37759813 - Pág. 5

Rodovia PE 160, SN - Curral Picado - Santa Cruz do Capibaribe - PE
E-mail: upa24hscc@gmail.com

Atenciosamente,
Trigo Costa de Almeida
H.M.R.F.A.
Mai. 089121
Trigo Costa de Almeida
Diretor Clínico
Trigo Costa de Almeida
Atenciosamente,
Trigo Costa de Almeida
Diretor Médico
Trigo Costa de Almeida
Matrícula 069121

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de outubro de 2016.

do mesmo.
por volta das 20h25min. Para tanto segue em anexo cópia da ficha de atendimento
SILVA nascido em 30/07/1996 esteve nessa unidade hospitalar no dia 30/09/2016
Declaro para os devidos fins de comprovação que o Sr. DANIEL ALEXANDRE

DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - 12/11/2018 00:07:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111200071074400000037224123>
Número do documento: 18111200071074400000037224123

Num. 37759813 - Pág. 6

30 SET. 2016

CRM-FE 2016
Ingrid Pessôa

O paciente de acordo

diz que

- O professor cap - KF

fazia ao final

hipótese diagnóstica:

Conduita:

CÓPIA AUTORIZADA

Exame Físico:

Histórico do Paciente:

Endereço:

Nome:

Número:

Bairro:

Cidade:

Complemento:

Profissão:

Estado Civil:

Nome:

Nascimento:

RG:

Nome:

Número do Pronutriente:

Idade:

Nome:

Número do SUS:

Endereço:

Nome:

Número:

Bairro:

Cidade:

Complemento:

Profissão:

Estado Civil:

Nome:

Nascimento:

RG:

Nome:

Número do Pronutriente:

Idade:

Classificação: Vermelho Amarelo Verde Azul

Data: 30/09/16 Hora: 00:55 min

RECEPCIONISTA: *Maria*

PRÉ-CHAMADA ATENDIMENTO

ZAH





SISTEMA DE CONTROLE CLÍNICO
REGISTRO DE INTERNAÇÃO

HOB6: 19-95-50



• 3707924

Pesq	Acomodação Ent (abandos)	Lata	
Guia	Procedimento		*916935*
INTERNAÇÃO	assesss referência		

TÉCNICO DE RESPONSABILIDADE

O paciente [ou responsoavel]. Sr(a) DANIEL ALEXANDRE SILVA, é um desferente de Criança e do assistente. Para fazer as investigações necessárias ao diagnóstico, é necessário medicar-nos, ou seja, administrar certas medicações que vêm de encontro às necessidades clínicas da criança. No entanto, as instruções que lhe foram fornecidas, recetadas [sic] a imprevidos na desobediência das orientações médicas.

F-estruçam das complicações inerentes ao trunfo alto.

[1]

Responsjonal på händelser

Diretor Executivo: DANIEL ALFREDO SILVA
Endereço: R. PEDRO FELSHERTO DE ARAUJO, 46 - Bairro PALESTINA - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
Telefone: (81) 9-2717-2808

DANIEL ALEXANDER SIEGMUND

四四〇

Assinado eletronicamente por: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - 12/11/2018 00:07:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111200071086100000037224130>
Número do documento: 18111200071086100000037224130

Núm. 37759820 - Pág. 2

PRESCRIÇÃO MÉDICA



HOSPITAL

MANOEL TRIGUEIRO

CARVALHO

DIAGNÓSTICO:

ORIGÉNIO

DATA:

LIGAÇÃO(H):

ASS.:

DATA:

DESLIGAÇÃO(H):

ASS.:

CONVÉNIO:

LEITO:

DESLIGADO(H):

ASS.:

MEDICAMENTOS

DATA

07/10 Sulfato de Magnésio 1.000
 Cefotetanil 1810066
 Dantrolene 1610
 Infusão de 0,9%
 Água

HORÁRIO

EVOLUÇÃO MÉDICA

Acute PCD
 1.º dia

CRM-PB 3965

Manoela Trigueiro Carvalho

Assinado eletronicamente por: MANOELA TRIGUEIRO CARVALHO CAVALCANTI - 12/11/2018 00:07:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111200071086100000037224130>
 Número do documento: 18111200071086100000037224130



PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME: Daniel Alexandre Silva | CONVENIO: Pecote
 ALA: CAMPANHOS | LETO: 8-2

MEDICAMENTOS

HOÀNG

EVOLUÇÃO MÉDICA

0309. After dinner at 19:00 we

Stay over time on 15.00 due
for showings 1000 16.00

S. bimaculata 1000 12
Cestrum laevigatum 1000

Gymnophyllum *rubrum* (L.) *Griseb.*

卷之三

卷之三

THE JOURNAL OF CLIMATE

THE BOSTONIAN

Ch. 1

卷之三

THE JOURNAL OF CLIMATE

卷之三

卷之三

A.S.

Assinado eletronicamente por: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - 12/11/2018 00:07:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111200071086100000037224130>
Número do documento: 18111200071086100000037224130

Num. 37759820 - Pág. 4

DESCRICAÇÃO CIRÚRGICA

HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO

NOME DO FARMACÊUTICO:	LEITO,
Nº DO PROFISSIONAL:	03 10 / 1G ENFERMARIA:
Nº DO ATENDIMENTO:	
DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
OPERAÇÃO:	W7/79
1º AUXILIAR:	
2º AUXILIAR:	
3º AUXILIAR:	
ANESTESIA:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	

VIA DE ACESSO: 1 - VIA E BÉTICA - LIGA ALVURAS-PRENDEGENS-JUBA-MATERNIDADE-ARMÉRCIO - VICEIRAS

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
HORA DA OPERAÇÃO:	10:00
TIPO DE OPERAÇÃO:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	

DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
HORA DA OPERAÇÃO:	10:00
TIPO DE OPERAÇÃO:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	

DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
HORA DA OPERAÇÃO:	10:00
TIPO DE OPERAÇÃO:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	

DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
HORA DA OPERAÇÃO:	10:00
TIPO DE OPERAÇÃO:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	

DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
HORA DA OPERAÇÃO:	10:00
TIPO DE OPERAÇÃO:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	

DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
HORA DA OPERAÇÃO:	10:00
TIPO DE OPERAÇÃO:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	

DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
HORA DA OPERAÇÃO:	10:00
TIPO DE OPERAÇÃO:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	

DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
HORA DA OPERAÇÃO:	10:00
TIPO DE OPERAÇÃO:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	

DATA DA OPERAÇÃO:	10/10/18
HORA DA OPERAÇÃO:	10:00
TIPO DE OPERAÇÃO:	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRE-OPERATÓRIO:	TIPO DE OPERATÓRIO
EIGANGSTHO, HCS-OPERATÓRIO:	
RELATÓRIO DA UNIDADE DA PATOLOGIA:	
EXAME BÁSICO NO ATC:	
ACIDENTE DE TRABALHO DA OPERAÇÃO:	
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO:	





HOSPITAL
SANTA MARIA
ALAI

DIAGNÓSTICO:

PREScrição MÉDICA

Oxigênio
DATA: / / LIGADO(H): ASS:
DATA: / / DESLIGADO(H): ASS:

DATA: MEDICAMENTOS

HORÁRIO

EVOLUÇÃO MÉDICA

Ver - tico
Oftalmo 100
Sibutramina 100
Cetotifeno 100
Dexametasona 10
Furosemida 10
Glicopat 100
Ibuprofeno 100
Pantotenato 100
Piroxicam 100
Tiazepam 100
Tramadol 100

Manoela Trigueiro Caroca Cavalcanti
CRM-PB 3965

M.D.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº **0061295-74.2018.8.17.2001**

AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Inicialmente, ante a declaração constante no Id nº 37759813, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

No mais, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível do boletim de ocorrência (Id nº 37759813 - Pág. 4/5), bem como para esclarecer qual foi a data do sinistro, eis que há divergência entre a inicial e os documentos acostados.

Prazo: 15 dias.

Recife, 12 de novembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA - 12/11/2018 13:58:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111213580122100000037247349>
Número do documento: 18111213580122100000037247349

Num. 37783564 - Pág. 1

Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Juíza de Direito

*



Assinado eletronicamente por: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA - 12/11/2018 13:58:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111213580122100000037247349>
Número do documento: 18111213580122100000037247349

Num. 37783564 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 37783564, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Inicialmente, ante a declaração constante no Id nº 37759813, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. No mais, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível do boletim de ocorrência (Id nº 37759813 - Pág. 4/5), bem como para esclarecer qual foi a data do sinistro, eis que há divergência entre a inicial e os documentos acostados. Prazo: 15 dias. Recife, 12 de novembro de 2018. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito "

RECIFE, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA, devidamente intimada do despacho de ID 37783564, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de março de 2019.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS - 15/03/2019 10:59:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031510591292800000041823713>
Número do documento: 19031510591292800000041823713

Num. 42449536 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº **0061295-74.2018.8.17.2001**

AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos...

I – RELATÓRIO

DANIEL ALEXANDRE SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (PROCEDIMENTO COMUM) ART. 318 NCPC**, em desfavor da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também identificada no processo, pelas razões contidas na exordial.

Em despacho inaugural (Id nº 37783564) foi determinada a intimação da parte autora para promover as diligências especificadas no aludido despacho, mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada, conforme noticia a certidão exarada pela Diretoria Cível desta Vara (Id nº 42449536).

Os autos vieram conclusos.



II – MOTIVAÇÃO

Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover as diligências indicadas no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa.

Ora, diz o *caput* do art. 321 do CPC/2015: *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Foi exatamente como procedeu esta magistrada.

Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso.

III – DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art.98, §3º da Lei n. 13.105/15).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquive-se (§ 3º do art. 331, CPC).

Recife, 15 de março de 2019.

Cátia Luciene Laranjeira de Sá



Juíza de Direito – 31^a VC – Seção A

*



Assinado eletronicamente por: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA - 15/03/2019 12:14:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031512143864200000041825801>
Número do documento: 19031512143864200000041825801

Num. 42451691 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 42451691, conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos... I – RELATÓRIO DANIEL ALEXANDRE SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (PROCEDIMENTO COMUM) ART. 318 NCPC, em desfavor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também identificada no processo, pelas razões contidas na exordial. Em despacho inaugural (Id nº 37783564) foi determinada a intimação da parte autora para promover as diligências especificadas no aludido despacho, mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada, conforme notícia a certidão exarada pela Diretoria Cível desta Vara (Id nº 42449536). Os autos vieram conclusos. II – MOTIVAÇÃO Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade oferecida para promover as diligências indicadas no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa. Ora, diz o caput do art. 321 do CPC/2015: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Foi exatamente como procedeu esta magistrada. Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso. III – DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art.98, §3º da Lei n. 13.105/15). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquive-se (§ 3º do art. 331, CPC). Recife, 15 de março de 2019. Cátila Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito – 31ª VC – Seção A"

RECIFE, 25 de março de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS - 25/03/2019 10:50:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032510502150200000042233377>
Número do documento: 19032510502150200000042233377

Num. 42867726 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de maio de 2019.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS - 14/05/2019 13:04:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051413040003100000044394445>
Número do documento: 19051413040003100000044394445

Num. 45074660 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de maio de 2019.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS - 17/05/2019 09:21:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051709214370500000044569010>
Número do documento: 19051709214370500000044569010

Num. 45256882 - Pág. 1